



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Recurso nº. : RP/102-0.227
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : VILSON ALBIERO
Sessão de : 23 de julho de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409

IRPF - ARBITRAMENTO - Tendo sido apresentados todos os elementos suficientes para o devido lançamento do imposto, não há que se falar na apuração da base de cálculo pela medida extrema do arbitramento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409
Recurso nº. : RD/102-0.227
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : VILSON ALBIERO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-43.326, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 411/413, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, através do qual sustenta, em síntese, que:

“A decisão foi tomada por maioria, vencidos os I. Conselheiros Antônio de Freitas Dutra e Ursula Hansem, que negavam provimento.

Esta decisão “data venia”, não se coaduna com a melhor interpretação dos fatos constantes dos autos, motivo pelo qual deve ser reformada.

Não vinga o fundamento, sem base legal diga-se, do r. voto vencido de que a fiscalização possuía vasta documentação que lhe dava condições de apurar o imposto devido e, por isso, ao preferir o arbitramento o fez por acomodamento.

Com efeito, o que a fiscalização fez foi intimar o contribuinte, ora recorrido, para que apresentasse os documentos que comprovassem suas atividades.

O recorrido foi quem faltou com seus deveres legais e não apresentou a escrituração para apuração do resultado da atividade rural, na forma escritural, conforme estava obrigado a fazê-lo, na forma do artigo 5º, da Lei nº 8.023/90 e deveria já em atendimento à primeira intimação, apresentar o Livro cais, pois o mesmo se inclui entre “...todos os documentos que sirvam de base para o preenchimento das Declarações” (item 15 da intimação).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409

Além disso, o fator fundamental para o arbitramento foi a constatação de que o recorrido apresentou à fiscalização a *escrituração efetivada posteriormente* à intimação, pois isso vem comprovar que o mesmo, de fato, não fazia a escrituração determinada por lei e dessa forma sua conduta era ilegal, nada havendo para ser reparado na decisão de primeira instância.

Resulta ainda, disso que esse é o entendimento do I 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ..., no acórdão nº106-08.249 (sessão de 27 de set. de 1996), cuja ementa a seguir transcrevo:

IRPF – ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO – A falta de escrituração nas formas escritural e contábil implica no arbitramento do resultado da atividade rural, nos termos do art. 5º da Lei 8.023/90.

Além disso, não existe exigência na legislação de que o presente arbitramento somente poderia ter sido efetuado, após o aprofundamento da ação fiscal, sendo esse um entendimento personalíssimo e somente pode ser adotado após o exame criterioso das condições e etapas práticas de fiscalização, o que não foi feito pelo nobre relator."

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – Tendo o contribuinte apresentado todos os documentos que serviram de base para preenchimento de sua declaração de rendimentos, não pode por comodidade, o Fisco, exonerando-se dos seus deveres probatórios, recorrer à figura excepcional do arbitramento, enquanto não esgotados todos os demais meios facultados à autoridade para proceder ao cálculo do tributo.

Recuso provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409

"A insurgência da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a decisão proferida por maioria de votos, fundamenta-se em citações alheias aos fatos e aos termos dos autos.

Efetivamente, conforme afirmado pelo ilustre relator, dispunha o Fisco de todos os elementos necessários à determinação do resultado da atividade rural, sem que para tal fosse necessário o seu arbitramento, pois em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, foram apresentados além das notas fiscais e documentos comprobatórios das despesas e receitas, os relatórios de fls. 34; 36; 37; 42; 57; 70; 77; 82; 89; 91; 96; 97; 101; 102; 111; 124; 130; 164; 181; 183; 188; 189; 190; 191; 197; 198; 199; 203; 208; 214; 222; 232; 234; 240; 244 e 248, que resume mensalmente a escrituração da atividade rural dos anos-calendários de 1.992, 1.993 e 1.994, o que demonstra a existência da regular escrituração rudimentar preconizada pelo inciso II, art. 3º. da Lei 8.023/90.

Resta assim, insubsistente afirmar ter o contribuinte faltado com seus deveres legais, quando da intimação pelo Termo de Início de Fiscalização (não apresentação da escrituração da atividade rural). Como fartamente demonstrado e comprovado na impugnação e no recurso voluntário, durante a duração dos trabalhos de fiscalização (84 dias), a única intimação para apresentação de documentos é a constante do Termo Inicial de Fiscalização, nenhum outro foi exarado.

Dessa forma, daí se conclui (ausência de nova intimação), serem os documentos apresentados suficientes o bastante, caso contrário, como justificar a ausência de manifestação por parte dos autuantes. Ora, os elementos solicitados pelo "Termo de Início de Ação Fiscal", presta-se para solicitações genéricas, pois muitos dos itens são inaplicáveis a todos os contribuintes. O certo é que, foram apresentados ao Fisco todos os comprovantes de despesas e receitas da atividade rural, juntamente com os mencionados demonstrativos mensais de apuração de resultados, demonstrativos estes extraídos da escrituração rudimentar mantido pelo contribuinte.

Nota-se ainda, a total incoerência do presente recurso, quando afirma ter sido fator fundamental para o arbitramento a apresentação à fiscalização de escrituração efetivada posteriormente à intimação. Afinal existia ou não a escrituração, esta foi ou não apresentada aos autuantes no transcorrer da ação fiscal. Pelas considerações do digno Procurador, sim, só que efetivada posteriormente à intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10935.000580/96-54
Acórdão nº : CSRF/01-03.409

Em verdade foram apresentados no transcorrer da ação fiscal os documentos (notas fiscais e outros), comprovando o efetivo valor declarado, bem como demonstrativo mensal dos resultados da atividade rural, elementos estes tidos como suficientes para atendimento da intimação pelo TIAF. Quando da impugnação, foi então juntado a escrituração, única e exclusivamente para comprovar a sua existência, inexistindo nos autos qualquer prova para justificar a afirmativa de esta ter sido efetivada após a ação fiscal.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão neste recurso restringe-se à questão de saber se a apuração da base de cálculo pelo arbitramento seria pertinente ao caso dos autos.

Sustenta a Fazenda Nacional em seu recurso especial de fls. 411/413 que o arbitramento seria cabível, tendo em vista a falta da apresentação de elementos suficientes à apuração do imposto devido pelo sujeito passivo. Desta forma, entende a Fazenda Nacional que a e. Segunda Câmara não deu correta interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria.

Do atento exame dos autos, concluo que não assiste razão à recorrente.

A apuração da base de cálculo dos tributos através do arbitramento é medida extrema e excepcional. Significa dizer que são claros os requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional que autorizam a autoridade tributária a proceder à apuração da base de cálculo dos tributos por esta modalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409

Da leitura do art. 148 do CTN, chega-se facilmente à conclusão de que o arbitramento somente poderá ser utilizado quando, mediante regular procedimento administrativo, não for possível proceder à correta apuração da base tributável do tributo em razão de informações inexistentes ou imprecisas prestadas pelo sujeito passivo. Destaca-se, ainda, que a apuração do cálculo do tributo por arbitramento constitui uma presunção legal relativa, visto que o mesmo dispositivo admite a prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

Como se vê, o procedimento de arbitramento não representa um poder arbitrário conferido à Administração. Pela clara observação de JOSÉ JAYME DE MACÊDO OLIVEIRA, *“enquanto não esgotados todos os demais meios facultados à autoridade, para proceder ao cálculo do tributo, estará ela impedida de aplicar o recurso do lançamento arbitral”* (cfr. Código Tributário Nacional – Comentários, doutrina e jurisprudência, Saraiva, pág. 378).

Bem esclarece MISABEL ABREU MACHADO DERZI ao afirmar que **“O arbitramento é remédio sancionante que viabiliza o lançamento, em face da imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado a informar. Não é critério alternativo de presunção de fatos jurídicos ou de bases de cálculo, que possa ser utilizado quando o contribuinte mantenha escrita regular e é correto em suas informações”** – (cfr. Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Forense, 3ª edição, 1998, pág. 391).

No caso dos autos, o contribuinte cumpriu todas as formalidades para a devida apuração do imposto. Foi o contribuinte quem providenciou a juntada aos autos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.000580/96-54
Acórdão nº. : CSRF/01-03.409

diversos documentos, além do Demonstrativo da Atividade Rural. Também juntou o Livro Diário que, por si só, confirma todos os registros do Demonstrativo da Atividade Rural.

Ora, munido de todos estes elementos, o fisco poderia perfeitamente proceder à devida apuração do imposto sem lançar mão do arbitramento.

Procedendo ao arbitramento, a fiscalização excedeu seus poderes, imputando gravame desnecessário e irrazoável ao sujeito passivo. Perfeita é a lição de ZUDDI SAKAKIHARA ao afirmar que *“o arbítrio utilizado não haverá de ser despótico, desarrazoado ou caprichoso”* (cfr. Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Revista dos Tribunais, pág. 577).

A apresentação de todos os elementos necessários à devida apuração do imposto retira a possibilidade de se proceder ao arbitramento, até porque não permitem a existência de indícios razoáveis que venham ensejar a medida extrema, ensejando a anulação do lançamento efetuado.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso e manter incólume o acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 23 de julho de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL